



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1149352-06.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EVANIR APARECIDA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1149352-06.2023.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APELANTE: EVANIR APARECIDA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

VOTO Nº 56.220

AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA – CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA – ALEGAÇÃO, PELA AUTORA, DE FALTA DE INTIMAÇÃO EM NOME DE TODOS OS SEUS ADVOGADOS – SUPOSTA NULIDADE NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE TEVE PARA FALAR NOS AUTOS – QUESTÃO PRECLUSA – AÇÃO IMPROCEDENTE – APELAÇÃO IMPROVIDA.

Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral foi julgada improcedente pela sentença, que condenou a autora no pagamento das custas, despesas e verba honorária de 10% do valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Apelou a autora.

Reitera pedido de assistência judiciária gratuita. Aduz que, embora tenha solicitado na inicial que as publicações saíssem em nome de todos os seus advogados, isso não ocorreu, prejudicando-lhe a defesa, de modo que as intimações, tal como realizadas, devem ser anuladas, restituindo-lhe o prazo para réplica. Afirma que a sentença foi omissa ao deixar de analisar alegação de nulidade do termo de adesão, apócrifo e sem autenticação digital em suas páginas, o que evidencia ocorrência de adulteração do contrato. Sustenta que houve erro substancial ao firmar contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado, que, por isso, deve ser convertido em contrato de empréstimo comum. Acrescenta que os descontos relacionados à reserva de margem consignável são abusivos, devendo os respectivos valores lhe serem devolvidos em dobro ou de forma simples. Postula também indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, e aplicação dos juros de

mora desde cada um dos descontos indevidos. Pede anulação ou reforma.

Recurso tempestivo, respondido, com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

A autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 318/321). Assim, a lei a isenta do preparo, conforme artigo 1.007, § 1º, do CPC, não havendo necessidade de reiterar o pedido em sede de recurso (AgRg nos EAREsp 86.915/SP, Corte Especial, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 04.03.15).

Consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nulidade da intimação deve ser alegada pela parte na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 245 do CPC/1973, correspondente ao artigo 278 do CPC/2015 (AgInt no AREsp 851.657/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.05.2016; AgRg no RCD no AREsp 663.047/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 27.06.2016; AgRg nos EDcl no AREsp 314.781/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 11.12.2015; AgRg no AREsp 124.159/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 23.11.2015; EDcl no REsp 1.354.774/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 03.03.2015; AgRg no REsp 1.382.786/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15.12.2014; AgRg no REsp 1.416.618/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 13.05.2014; EDcl no REsp 1.189.692/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30.08.2013; RMS 31.408/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 26.11.2012; REsp 1.336.340/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 03.10.2012; AgRg nos EDcl no Ag 855.447/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 29.06.2012; REsp 65.906/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.03.1998; RMS 33.204/RJ, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 01.07.2013; AgRg no EDcl no AREsp 208.298/AM, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.05.2013).

Assim, no caso, embora tenha pedido na inicial que as publicações saíssem em nome de todos os seus advogados, eventual nulidade da intimação em nome de apenas um deles deveria ter sido alegada pela apelante quando requerera a juntada aos autos de cópia do agravo de instrumento interposto da decisão que indeferira pedido de assistência judiciária gratuita, ocasião em que pedira retratação daquela decisão (fls. 51), ou ao menos quando opusera embargos de declaração da sentença que

extinguiu o processo por falta de recolhimento das custas iniciais (fls. 74/76), primeiras oportunidades que lhe coubera falar nos autos. Como deixou de fazê-lo em tais momentos, não pode vir alegar nulidade da intimação agora, em sede de apelação, pois a questão restou alcançada pela preclusão.

Ressalte-se que deficiência na intimação não pode ser guardada como "nulidade de algibeira ou de bolso", para ser utilizada pela parte como "carta na manga", apenas quando lhe pareça mais conveniente (REsp 756.885/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.09.2007; AgRg no REsp 1.391.006/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19.11.2015; AgRg na Pet no AREsp 204.145/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 29.06.2015; EDcl no REsp 1.424.304/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26.08.2014; REsp 1.372.802/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17.03.2014; EDcl no AREsp 258.639/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20.04.2015; Pet 9.971/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 03.02.2014; AgInt no AgInt no AREsp 889.222/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 20.10.2016).

A sentença preenche os requisitos a que alude o artigo 489 do CPC. Nela não existe omissão e somente a ausência de fundamentação, não ocorrente na espécie, poderia ensejar decretação de nulidade da decisão. A fundamentação sucinta ou concisa, mas que indique com clareza os motivos que levaram o juiz a decidir como decidiu, não é causa de nulidade (AgRg no Ag 517.122/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.02.04; REsp 412.951/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 31.03.03; REsp 434.489/RN, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 25.11.02; REsp 328.202/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 24.09.01; REsp 447.622/PE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 17.03.03; REsp 255.271/GO, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 05.03.01; REsp 213.991/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 13.09.99, **inter alia**).

Ademais, a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada entre questões suscitadas e discutidas, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, de acordo com o artigo 1.013, § 1º, do CPC, não havendo razão de direito para anulá-la.

De resto, a sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o voto (Regimento Interno, artigo 252), porque proferida em harmonia com o conjunto

probatório.

Ao contrário do alegado, a autora celebrou com o réu empréstimo na modalidade cartão de benefício consignado, autorizando-o a proceder à reserva de margem consignável em seu favor, visando à realização de desconto mensal em sua remuneração para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão, até liquidação do saldo devedor, conforme legislação vigente.

Com efeito. Os documentos com que o banco instruiu sua defesa – “Termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de benefício consignado”, “Termo de consentimento esclarecido do cartão de benefício consignado”, “Declaração de residência”, “Termo de autorização”, “Termo de solicitação e autorização de saque via cartão de benefício consignado”, fotografia do rosto e “Comprovante de TED” – demonstram que a autora contratou cartão de benefício consignado mediante assinatura eletrônica e biometria facial e utilizou de cartão dessa modalidade para solicitar saque no valor de R\$ 2.120,00, o que revela, contrariamente ao alegado, que tinha perfeita ciência do que contratara (fls. 252/265), em ordem a afastar de toda alegação de desconhecimento da natureza da contratação ou prática de ato ilícito.

Ressalte-se que assinatura do contrato mediante biometria facial, por si só, não constitui indício de fraude, pois tal assinatura veio acompanhada da foto do rosto da autora (selfie), de informações técnicas sobre data, hora, coordenadas de geolocalização e dos dados do aparelho utilizados na contratação como IP e sistema operacional/navegador (fls. 252/264).

Ressalte-se ainda que a autora não apresentou réplica à contestação, embora tenha sido intimada para esse fim, deixando precluir a oportunidade de impugnar os documentos que a instruíram (fls. 314/317).

Nada obstante o Código do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras (Súmula 297, 283, STJ), a inversão do ônus da prova na relação de consumo não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, requisitos esses cuja aferição

se acha intimamente relacionada ao conjunto fático-probatório, na linha de precedentes do STJ (REsp 897.849/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 28.02.07; REsp 541.212/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.10.05; REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 08.03.04; REsp 332.869/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.09.02; AgRg no Ag 651.899/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 20.11.96; AgRg no REsp 662.891/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.05; AgRg no REsp 769.911/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 28.11.05; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr, DJ 01.07.04), o que, não sendo possível – ao menos não à luz da prova documental –, leva à improcedência dos pedidos de inexistência do contrato de cartão de crédito e de sua conversão em empréstimo consignado, não havendo valores a restituir ou indenização a pagar, como bem decidido na origem.

Em cumprimento ao § 11 do artigo 85 do CPC elevo a verba honorária de 10% para 15%, mantida a mesma base de cálculo da sentença, observado o artigo 98, § 3º, do CPC (fls. 318/321).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator